



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015878 - SP (2025/0288742-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SP281098
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
AGRAVADO : ALANA GOULART ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO : ALANA CRISTINA GOULART RAMOS
AGRAVADO : DOUGLAS AUGUSTO RAMOS
ADVOGADA : JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS - SP216295

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico ".

1.2. In casu , a agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao artigo 1.003, CPC, deixado, contudo, de apresentar documento idôneo.

1.3. "Intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do § 6º, do CPC, na redação estabelecida pela Lei n. 14.939/2024, a parte não comprovou o feriado local ou o recesso forense em sua integralidade, o que impõe o reconhecimento da intempestividade

AREsp n. 2.595.936/SE, Quarta Turma, DJEN de 5/2/2025." (AgInt no relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 24/4/2025)

2. O artigo 62, II, da Lei nº 5.010/66 estabelece que "os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa", são feriados, na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, não se aplicando a disposição legal, pois, à Justiça Estadual, como no caso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015878 - SP (2025/0288742-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SP281098
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
AGRAVADO : ALANA GOULART ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO : ALANA CRISTINA GOULART RAMOS
AGRAVADO : DOUGLAS AUGUSTO RAMOS
ADVOGADA : JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS - SP216295

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico ".

1.2. In casu , a agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao artigo 1.003, CPC, deixado, contudo, de apresentar documento idôneo.

1.3. "Intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do § 6º, do CPC, na redação estabelecida pela Lei n. 14.939/2024, a parte não comprovou o feriado local ou o recesso forense em sua integralidade, o que impõe o reconhecimento da intempestividade

2. O artigo 62, II, da Lei nº 5.010/66 estabelece que "os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa", são feriados, na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, não se aplicando a disposição legal, pois, à Justiça Estadual, como no caso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 307-308, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial do ora insurgente, em razão de sua manifesta intempestividade.

Na referida decisão singular, não se conheceu do recurso, porquanto: (a) a parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 14/04/2025, tendo o agravo em recurso especial sido interposto somente em 09/05/2025, portanto, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis; e (b) consoante o disposto no artigo 1.003, § 6º, do CPC, incumbe ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que não foi feito em relação à quarta-feira e quinta-feira santas.

Inconformado, o insurgente interpôs o presente agravo interno (fls. 312-320, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a tempestividade do seu recurso. Argumenta que a contagem do prazo recursal deveria ter considerado os feriados relativos à Semana Santa (16/04/2025 a 18/04/2025), conforme Portaria do STJ e Provimento do TJSP, documentos que anexa ao agravo interno, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática.

Os agravados, embora devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 327-329, e-STJ).

Em decisão subsequente, a Presidência, por não vislumbrar caso de retratação, determinou a distribuição do feito (fl. 331, e-STJ).

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do decisum impugnado.

1. Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial ante a sua manifesta intempestividade. Verificou-se que a parte recorrente, intimada da decisão que inadmitiu o seu recurso especial na origem em 14/04/2025 (segunda-feira), protocolizou o agravo somente em 09/05/2025 (sexta-feira), quando o termo final do prazo de 15 (quinze) dias úteis ocorrera em 08/05/2025 (quinta-feira).

A controvérsia cinge-se à contagem do prazo recursal, especificamente no que tange à necessidade de comprovação da suspensão do expediente forense durante a quarta-feira e a quinta-feira da Semana Santa, dias que não são considerados feriados nacionais.

Com efeito, é entendimento pacífico deste Tribunal Superior que a comprovação de feriado local deve ser realizada no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, sob pena de não ser conhecido por intempestividade. A jurisprudência é clara ao assentar que a quinta-feira santa não é feriado de âmbito nacional, demandando, assim, a devida comprovação por parte do recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC, intempestivos o recurso especial e o agravo em recurso especial interpostos fora do prazo de 15 dias, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais ou suspensão do expediente forense no momento oportuno e por documento idôneo.

2. A jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de Carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da semana santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.

3. Em caso de não cumprimento de intimação da parte litigante para comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo, em virtude da ocorrência de feriado local, fica caracterizada a inércia do recorrente e impossibilitado o afastamento da intempestividade do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.998.678/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. É intempestivo o recurso especial e respectivo agravo interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais, cuja ocorrência deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/15 - o que, no caso, não ocorreu.

3. No julgamento do AgInt nos EAREsp n. 1.933.921/SP, a Corte Especial reafirmou o posicionamento de que a comprovação da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia de calendário ou notícia extraídos da internet.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.410.616/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA. QUINTA-FEIRA SANTA. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC, intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais ou suspensão do expediente forense no momento oportuno e por documento idôneo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte a quarta-feira e a quinta-feira da semana santa são consideradas feriados locais, devendo haver comprovação de suspensão do prazo recursal nas referidas datas.

3. Em caso de não cumprimento de intimação da parte litigante para comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo, em virtude da ocorrência de feriado local, fica caracterizada a inércia do recorrente e impossibilitado o afastamento da intempestividade do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.976.330/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

No caso dos autos, o agravante não apenas deixou de comprovar a existência de feriado local (quarta-feira e quinta-feira santas) no momento da interposição do agravo em recurso especial, como também, após ser expressamente intimado pela Secretaria desta Corte para sanar o vício de tempestividade (fl. 300, e-STJ), permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 304 (e-STJ). A tentativa de comprovar a suspensão do expediente apenas no presente agravo interno é inoportuna, pois alcançada pela preclusão.

Ademais, não cabe a juntada da comprovação da suspensão dos prazos junto a esta Colenda Corte, já que o agravo em recurso especial é interposto no Tribunal local.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.1. Intimada para comprovar eventual feriado local, a agravante não logrou apresentar documentos suficientes para atestar a tempestividade do reclamo.

1.2. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do STJ, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Destarte, correta a decisão monocrática da Presidência desta Corte ao não conhecer do recurso, porquanto manifestamente intempestivo, em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, NEGA-SE provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.015.878 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0288742-0

Número de Origem:
10237016420238260196 10279748620238260196

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI - SP281098

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

AGRAVADO : ALANA GOULART ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

AGRAVADO : ALANA CRISTINA GOULART RAMOS

AGRAVADO : DOUGLAS AUGUSTO RAMOS

ADVOGADA : JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS - SP216295

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI - SP281098

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

AGRAVADO : ALANA GOULART ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

AGRAVADO : ALANA CRISTINA GOULART RAMOS

AGRAVADO : DOUGLAS AUGUSTO RAMOS

ADVOGADA : JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS - SP216295

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026